



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600029-88.2020.6.21.0007**

**Procedência:** CANDIOTA/RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS)

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -  
PDT

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL DO PARTIDO, DA RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS, DOS DEMONSTRATIVOS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS EFETUADOS A CANDIDATOS, COMITÊS FINANCEIROS E DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS E DOS FLUXOS DE CAIXA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS E GASTOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM 98,31% DO TOTAL DE RECEITAS DA AGREMIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL, ACRESCIDA DE MULTA NO PATAMAR MÁXIMO DE 20%. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de CANDIOTA/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 44949818) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão das seguintes irregularidades: a) não apresentação de documentos obrigatórios, quais sejam, a.1) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE nº 23.546/17); a.2) relação das contas bancárias abertas (art. 29, III da Resolução TSE nº 23.546/17); a.3) Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuídos (art. 29, XV da Resolução TSE nº 23.546/17); a.4) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE nº 23.546/17); e b) divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante dos extratos bancários, que não discriminaram toda a movimentação financeira do exercício. A magistrada *a quo* determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular, no valor de R\$ 13.437,70, acrescido de multa no percentual de 20%, nos termos do art. 49, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Inconformado, o partido recorreu (ID 44949824). Em síntese, sustenta que a contadora contratada abandonou a atividade e não lhe entregou os documentos necessários para a regularização das contas. Nesse sentido, requer que seja determinada a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que lhe seja permitido sanar as inconsistências. De forma subsidiária, invocando o princípio da proporcionalidade, postula o afastamento ou a redução da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, observada a normativa de regência, bem como o afastamento da multa fixada na sentença ou o seu arbitramento no mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – PRELIMINARMENTE.**

**II.I.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 29.03.2022 (ID 44949822), terça-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 30.03.2022, quarta-feira. O recurso foi interposto em 31.03.2022 (ID 44949823), observando, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

**II.II – MÉRITO RECURSAL.**

Inicialmente, registra-se que a alegação de que a profissional contratada pelo partido não entregou os documentos que deveriam ser juntados na prestação de contas está desacompanhada de elementos aptos a demonstrar sua veracidade. De qualquer modo, ainda que tal fato estivesse comprovado, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

haveria como afastarem-se as irregularidades, uma vez que neste processo estão em análise tão somente os aspectos objetivos das contas partidárias.

Além do mais, cumpre ressaltar que o partido peticionou nos autos requerendo prazo de 10 dias para solução das pendências contábeis, sob a alegação de que outro contador já havia sido contratado e precisava de prazo para realizar as correções necessárias (ID 44949808), pleito este que foi deferido pelo Juízo (ID 44949810). Não obstante, as falhas não foram sanadas.

Passa-se ao exame das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas.

**II.II.I – Da divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante dos extratos bancários.**

O parecer técnico conclusivo (ID 44949805) apontou divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante dos extratos bancários, os quais não discriminam toda a movimentação financeira do exercício de 2019. Enquanto o extrato bancário registra uma receita de R\$ 13.668,70 e gastos de R\$ 13.954,25, o demonstrativo de receitas e gastos aponta uma receita no valor de R\$ 231,00 e gastos no valor de R\$ 45,83. A diferença entre a receita movimentada e a declarada perfaz a quantia de R\$ 13.437,70, cujo recolhimento ao Tesouro Nacional foi determinado pela sentença.

As despesas com recursos eleitorais, na forma do artigo art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem comprovação por meio de documento fiscal idôneo ou outros documentos que constituam meio idôneo de prova. Ademais, devem ser escrituradas contabilmente e apresentadas à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 26 e 28 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, na ausência de apresentação correta dos demonstrativos de receitas e de gastos, tem-se que não é possível certificar a regularidade das contas partidárias da agremiação recorrente.

Diante disso, devem ser mantidos o apontamento de irregularidade e a determinação de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

**II.II.II – Da ausência de envio dos documentos obrigatórios.**

O partido não apresentou à Justiça Eleitoral documentação necessária para possibilitar a fiscalização das contas partidárias, a saber: a) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; b) relação das contas bancárias abertas; c) Demonstrativo de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais Efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários, identificando para cada destinatário a origem dos recursos distribuído; d) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

Conforme constou do parecer conclusivo (ID 44949805), a ausência dos documentos obrigatórios configurou impropriedade que, todavia, não comprometeu a consistência da prestação de contas, uma vez que foi possível a análise da contabilidade do partido, que levou, inclusive, à constatação da existência de falhas graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas, conforme abordado no item anterior.

Portanto, a ausência de apresentação do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, da relação das contas bancárias abertas e dos Demonstrativos de Transferência de Recursos para Campanhas Eleitorais efetuados a Candidatos, Comitês Financeiros e Diretórios Partidários e dos Fluxos de Caixa, representa, no caso, falha de natureza meramente formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.III – Da aplicação do princípio da proporcionalidade.**

As irregularidades apontadas (item II.II.I supra) atingem o valor de R\$ 13.437,70, o que representa 98,31% do total de recursos recebidos (R\$ 13.668,70). Apesar da natureza formal da falha relativa à ausência da juntada de parte dos documentos obrigatórios, a substancial divergência entre os demonstrativos de receita e de gastos em relação aos valores registrados no extrato bancário do partido compromete a avaliação da regularidade das contas e atinge um montante e um percentual das receitas que impedem a pretendida aplicação do princípio da proporcionalidade.

Assim, deve ser mantida a desaprovação das contas, bem como a multa de 20% sobre o valor das irregularidades, uma vez que estas dizem respeito à quase totalidade da movimentação financeira da agremiação, justificando-se a aplicação no patamar máximo.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2023.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.